



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Lei nº 4.118, de 03 de julho de 2018.**

**Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, no âmbito do Município de Taquari.

**Art. 2º** Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Taquari, suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

**Art. 3º** A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado em Jornal de grande circulação local, será provocada pela Procuradoria Geral do Município e observará os seguintes parâmetros:

**I-** obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

**II-** pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Regimento Interno de que trata o art. 6.º desta Lei;

**III-** possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;

**IV-** incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

V-quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Art. 4º** Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

**Art. 5º** Após formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Prefeito Municipal e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal.

**Parágrafo único.** A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

**Art. 6º** A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por Decreto Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, de 03 de julho de 2018.**

**Emanuel Hassen de Jesus**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

Exp. de Motivos nº 057/2018

Taquari, 07 de junho de 2018.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar projeto de Lei que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal.

O presente projeto visa a instituição de Câmara de Conciliação que constitui-se numa ação de extrema importância para o Município já que viabilizará os acordos e os pagamentos das dívidas contraídas ao longo do tempo pelo Município de Taquari.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 094/2016, o Município deverá promover o pagamento total dos precatórios até o ano de 2020, implicando na criação de soluções diversas para adimplir os débitos do ente público municipal, sendo assim a criação da Câmara de Conciliação é uma destas soluções e que o Município de Taquari pretende concretizar.

Ressalta-se que a criação desta Câmara de Conciliação irá evitar o sequestro judicial dos valores devidos aos credores pelo Município, portanto, resta caracterizada a fatal importância da aprovação do presente Projeto de Lei.

Com a Câmara de Conciliação de Precatórios espera-se uma redução do valor global dos precatórios municipais, uma vez que possibilitará obter uma redução de até 40% do saldo total a ser pago.

Quanto ao chamamento de cada credor, obedecerá a ordem cronológica, para que seja efetivado acordo direto.

Limitados ao exposto, contamos com a compreensão dos nobres Edis visando à aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

**Emanuel Hassen de Jesus**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**José Harry Saraiva Dias**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Taquari – RS.